



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.793, DE 2006

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e ao art. 83 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III - suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade;

IV - substituição da pena privativa de liberdade por pena de outra natureza.

.....

§2º A progressão de regime, somente de fechado para semi-aberto, no caso dos condenados pelos crimes previstos nesta Lei, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, uma vez satisfeitos os pressupostos previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal e desde que haja conclusão positiva resultante de exame criminológico.

§3º Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar sem se recolher à prisão, vedada, em qualquer fase do processo, a concessão de prisão domiciliar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos nesta Lei, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 5º Os condenados por crimes previstos nesta lei não poderão obter autorização para saídas temporárias (art. 122 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal)." (NR)

Art. 2º O art. 83 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83

.....

V - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente em qualquer desses crimes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

**Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente**